



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2390/2023

São Luís, 13 de setembro de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	10
Decisão	14
Primeira Câmara	23
Decisão	23
Segunda Câmara	23
Decisão	23
Presidência	25
Portaria	25
Gabinete dos Relatores	26
Edital de Citação	26
Despacho	29
Secretaria de Gestão	30
Portaria	30
Núcleo de Fiscalização III	31
Ordem de Serviço	31

Pleno**Acórdão**

Processo nº 3535/2009 -TCE-MA (Recurso de Reconsideração)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lago da Pedra

Recorrente: Masolene Coelho Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 197.886.493-00, residente e domiciliado à Avenida Roseana Sarney, nº 217, Bairro Vila Rocha. Lago da Pedra/MA, CEP 65.715-000

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8939), Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4847) e Lorena da Silva Lima Rodrigues (OAB/MA nº 14690)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 344/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Masolene Coelho Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA, exercício financeiro de 2008. Conhecimento e provimento ao recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 120/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA, de responsabilidade do Senhor Masolene Coelho Rodrigues, no exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 344/2014, que julgou irregular as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282,I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando, parcialmente, com o Parecer nº 94/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
b) dar provimento ao recurso, para reformar o Acórdão PL-TCE nº 344/2014, retificando o mérito do julgamento para regular com ressalvas, cancelando-se o débito e a multa dele decorrente, com fulcro no disposto no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I e II, 129, I e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), mantendo-se, por conseguinte, as multas previstas nos itens IV e VI do decisório vergastado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5827/2017 -TCE-MA

Natureza: Tomadas de Contas

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues

Responsável: José Ribamar da Cruz Ribeiro, CPF: 22598685334, residente no Povoado Lagoinha, n. 05, CEP: 65450-000, Nina Rodrigues/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues/MA, de responsabilidade Senhor José Ribamar da Cruz Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgar irregular. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município e à Câmara Municipal de Nina Rodrigues para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 659/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas da Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Ribamar da Cruz Ribeiro, prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 439/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Ribamar da Cruz Ribeiro, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;

b) imputar ao responsável, Senhor José Ribamar da Cruz Ribeiro, débito no valor de R\$ 6.237.099,29 (seis milhões, duzentos e trinta e sete mil, noventa e nove reais e vinte e nove centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), considerando o valor auferido com receita, bem como em razão da ausência de prestação de contas, Relatório de Instrução nº 7527/2017 UTCEX 3;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar da Cruz Ribeiro, multa de R\$ 623.709,92 (seiscentos e vinte e três mil, setecentos e nove reais e noventa e dois centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art.66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação

oficial deste Acórdão;

d) intimar o Senhor José Ribamar da Cruz Ribeiro, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe é imputada;

e) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor José Ribamar da Cruz Ribeiro;

g) encaminhar à Câmara Municipal de Nina Rodrigues/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;

h) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Nina Rodrigues/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

i) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos para fins legais;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Silva Tavares, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3757/2017 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsáveis: Emanuel Carvalho (Prefeito), CPF: 12756512400, residente na Rua Manoel Carlos Godinho, nº. 174, Centro, CEP: 65708000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA e Rodrigo Carvalho (Secretário) CPF nº 852.581.641-87, residente na Rua Magalhaes Almeida, Centro, nº. 80, CEP:65700-000, Bacabal/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Luís Gonzaga do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Emanuel Carvalho (Prefeito) e Rodrigo Carvalho (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 526/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Emanuel Carvalho (Prefeito) e Rodrigo Carvalho (Secretário), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 357/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Emanuel Carvalho (Prefeito) e Rodrigo Carvalho (Secretário), nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Rodrigo Carvalho (Secretário), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido ausência de envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP (seção II, item 1.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 143/2021 NUFIS 3 – LÍDER 8), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Rodrigo Carvalho (Secretário), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido ausência de documentação comprobatória de despesa dos meses de Janeiro a Março de 2016 (seção II, item 2.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 143/2021 NUFIS 3 – LÍDER 8), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) intimar o Senhor Rodrigo Carvalho (Secretário), por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que lhe são aplicadas;
- e) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute da Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3999/2022-TCE-MA (Processo Original nº 7423/2010)

Natureza: Recurso de Revisão

Subnatureza: Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Bacabeira – FUNPREV

Exercício financeiro: 2008

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bacabeira

Recorrente: José Venâncio Correa Filho, Prefeito, CPF nº 375.275.173-87, residente na Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Peris de Cima, Bacabeira/MA, CEP nº 65.143-000

Recorrido: Acórdão PL – TCE/MA nº 224/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Revisão interposto pelo ex-Gestor do FUNPREV de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2008, Senhor José Venâncio Correa Filho. Recorrido o Acórdão PL – TCE/MA nº 224/2020. Não conhecimento do recurso. Manutenção do decisório recorrido. Arquivamento por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 168/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas do Fundo de

Previdência dos Servidores Municipais – FUNPREV de Bacabeira, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, no exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL – TCE/MA nº 224/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3797/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em não conhecer do recurso interposto e arquivá-lo eletronicamente, vez que ausentes os pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, por conseguinte, o decisório vergastado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3361/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Nova Iorque/MA

Embargante: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito, CPF nº 626.458.113-53, Rua Oito, nº 7, Qd nº 14, Planalto Vinhais, CEP nº 65.074-190; Eptácio de Sá Coelho, Tesoureiro, CPF nº 790.302.973-87, Quadra nº 04, nº 109, Centro, CEP nº 65.880-000

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101; Andréa Saraiva Cardoso Reis, OAB/MA nº 5677; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15859; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255.

Embargado: Acórdão nº 788/2021

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração. Embargos de declaração opostos pelo Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito em face do Acórdão PL-TCE nº 788/2021, que materializou o julgamento irregular da Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de Nova Iorque, relativa ao exercício financeiro de 2011. Alegação de omissão e contradição. Existente. Conhecimento e Provimento Parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 406/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito e ordenador de despesas do Gabinete do Prefeito de Nova Iorque, em face da deliberação plenária que materializou o julgamento irregular da Prestação de Contas Anual de Gestores do município de Nova Iorque, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e consoante o que preceitua o § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a – conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b – dar provimento parcial aos referidos embargos apenas para imprimir nova redação a alínea “a” do Acórdão vergastado, sem alteração do mérito, devendo ser:

“a – Julgar irregular as Contas da Administração Direta do Município de Nova Iorque/MA, de responsabilidade dos Senhores Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito, e Eptácio de Sá Coelho, Tesoureiro, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 22, inciso II da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de infração grave à norma legal – item 3.3, (a e b) e itens 1; 2; 2.3

3.2; 4.2; 4.3; 5.1 (a e b), todos do Relatório de Instrução nº 3188/2013 UTCOG-NACOG 6 e confirmados no Relatório Conclusivo nº 1723/2021;”

c - manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 788/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 21 de Março de 2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2793/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura de Santa Luzia do Paruá

Recorrente: José Plácido Souza de Holanda(ex-Prefeito), CPF nº 757.575.834-87, residente e domiciliado na Rua 08 de Julho, 950, Centro, Santa Luzia do Paruá – MA

Procurador constituído: Sâmara Santos Noletto Quirino, OAB/MA nº 12.996

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 934/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Plácido Souza de Holanda (Ex-Prefeito), em face do Acórdão PL-TCE nº 934/2021. Acompanhamento de atos e contratos. Município de Santa Luzia do Paruá/MA. Exercício financeiro de 2018. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão recorrido. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 407/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interpostopelo Senhor José Plácido Souza de Holanda (Ex-Prefeito), em face do Acórdão PL-TCE nº 934/2021, que julgou pela aplicação de multa, no montante de R\$ 10.800,00 (dez mil, oitocentos reais), em decorrência de irregularidades não sanadas quanto à informação dos elementos de fiscalização junto ao Sistema Sacop, em violação à Instrução Normativa nº 34/2014 , os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4112/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, Acordam em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b - negar-lhe provimento em razão da tese lançada no recurso não ser capaz de modificar o Acórdão ora recorrido;

c - manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 934/2021, pelo julgamento da aplicação de multa, no montante de R\$ 10.800,00 (dez mil, oitocentos reais) ao Senhor José Plácido Souza de Holanda ex-Prefeito do Município de Santa Luzia do Paruá/MA;

d – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 934/2021, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4068/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Pedro do Rosário

Recorrente: José Irlan Souza Serra, CPF: 64581250382, residente na rua Pedro Cunha Mendes, n. 4076, Bairro Que Luz, Pedro do Rosário (MA), CEP:65206000.

Procuradora constituída: Ana Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 225/2019

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo prefeito do município de Pedro do Rosário/MA, Senhor José Irlan Souza Serra, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 225/2019. Conhecimento e Improvimento do Recurso. Manutenção in totum da decisão vergastada.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 386/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes as contas anuais do Município de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Irlan Souza Serra, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 225/2019, que decidiu pela Desaprovação das referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 2616/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento ao recurso, mantendo-se em todos os seus termos o Parecer Prévio PL-TCE nº 225/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Revisor), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7818/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA

Recorrente: Clesio Cardoso Pinheiro (Presidente), CPF nº 948.679.253-49, residente e domiciliado a Rua Principal s/nº, Fazenda, CEP: 65.938-000. Ribamar Fiquene– MA

Procurador constituído: Joana Maria Gomes Pessoa, OAB/MA nº 8598

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 817/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Clesio Cardoso Pinheiro (Presidente), em face do Acórdão PL-TCE nº 817/2021. Falha na prestação de informação. Violação à Instrução Normativa 34/2014. Aplicação de Multas. Juntada a Prestação de Contas do Município. Não provimento. Manutenção do Acórdão recorrido. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 408/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Clesio Cardoso Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, exercício financeiro 2018, em face do Acórdão PL-TCE nº 817/2021, que julgou pela aplicação de multa, no montante de R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais), em razão da infração à norma legal e regulamentar, conforme consta no Relatório de Instrução (RI) n.º 17633/2018 - UTCEX4/SUCEX15 (art. 13 da IN 34/2014, art. 67, inc. III, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, §3, inc. III do Regimento Interno do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 591/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, Acordam em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b - negar-lhe provimento em razão da tese lançada no recurso não ser capaz de modificar o Acórdão ora recorrido;

c - manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 817/2021, pelo julgamento da aplicação de multa, no montante de R\$3.6000,00 (três mil, seiscentos reais) ao Senhor Clesio Cardoso Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene;

d – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 817/2021, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2694/2010 – TCE-MA (Recurso de Reconsideração)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009 (Período de Abril a Dezembro)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bacabeira

Responsável: Alan Jorge Santos Linhares, Presidente da Câmara, CPF nº 288.282.913-20, residente no Povoado José Pedro. Bacabeira/MA, CEP nº 65.645-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo ex-gestor da Câmara Municipal de Bacabeira, Senhor Alan Jorge Santos Linhares, relativa ao exercício financeiro de 2009 (Período de Abril a Dezembro). Conhecimento e provimento parcial ao recurso. Permanência de irregularidades. Redução do quantum da multa. Ratificação do julgamento Regular com Ressalvas. Encaminhamento à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 461/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Bacabeira, de responsabilidade do Senhor Alan Jorge Santos Linhares, no exercício financeiro de 2009 (Período de Abril a Dezembro), que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 817/2016, que julgou regulares com ressalvas as referidas contas, com aplicação de multas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1049/2017 – GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso, para:
 - b.1) excluir a multa prevista no item II do Acórdão guerreado e para diminuir a multa prevista no item I, 1, para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
 - b.2) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 817/2016.
- c) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 817/2016 e deste decisum.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4268/2018-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro

Responsável: João Luciano Silva Soares, Prefeito, CPF nº 839.465.943-87, com endereço profissional na Rua dos Guriatãs, nº 02, Renascença, São Luís/MA, CEP 65.000-000

Procurador constituído: Flávio Olímpio Neves Silva (OAB/MA nº 9623)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Pinheiro, de responsabilidade do Senhor João Luciano Silva Soares, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Pinheiro, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 152/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da

Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 150/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo de Pinheiro/MA sob a responsabilidade do Senhor João Luciano Silva Soares, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, na forma do art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar à Câmara Municipal de Pinheiro/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4319/2018 - TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Vitorino Freire

Responsável: Luanna Martins Bringel Rezende Alves, Prefeita, CPF nº 017.027.223-09, residente na Rua Castro Alves, s/nº, Centro, Vitorino Freire/MA, CEP nº 65.320-000.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Vitorino Freire, exercício financeiro de 2017, Senhora Luanna Martins Bringel Rezende Alves. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Vitorino Freire.

PARECER PRÉVIO PL - TCE N.º 256/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 748/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Vitorino Freire/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Luanna Martins Bringel Rezende, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da ocorrência apontada no Relatório de Instrução nº 205/2022, qual seja:

a.1) Despesas com Pessoal – percentual aplicado 61,24% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2017, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b (seção 4, item 4.4).

b) enviar à Câmara Municipal de Vitorino Freire, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim

Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2488/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Sambaíba/MA

Responsável: Raimundo Santana de Carvalho Filho, Prefeito Municipal, CPF nº 094.420.223-34, Endereço: Rua Domingos Guida, s/nº, Bairro Centro, CEP 65.830-000, Sambaíba/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Sambaíba/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, Prefeito. Pela aprovação. Encaminhamento à Câmara Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 317/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Sambaíba/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Relatório de Instrução nº 282/2022 não aponta mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Sambaíba/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3127/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Bela Vista do Maranhão/MA

Responsável: José Augusto Sousa Veloso Filho, Prefeito Municipal, CPF nº 600.287.393-70, endereço: Rua Nova, s/nº, Bairro Centro, CEP 65535-000, Belágua/MA

Procurador constituído: Nelson Sereno Neto, OAB/MA Nº 7.936

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Bela Vista do Maranhão /MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso Filho, Prefeito. Pela desaprovação. Encaminhamento à Câmara Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 318/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso Filho, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que a gestão contém irregularidades, revelando inobservância das normas norteadoras da gestão pública, conforme exposto no Relatório de Instrução nº 21777/2021:

1. aplicação de 56,56% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b (subitem 4.4);
2. descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 em razão do aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final de mandato, conforme demonstrado a seguir (subitem 4.10.1).

1º Quadrimestre		2º Quadrimestre		3º Quadrimestre	
Total Despesa	R\$ 19.019.205,76	Total Despesa	R\$ 16.719.785,92	Total Despesa	R\$ 20.596.095,24
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 39.918.487,43	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 40.259.104,61	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 39.959.197,49
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal 54% da RCL – art. 21 II LRF	R\$ 21.555.983,21	Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal 54% da RCL – art. 21 II LRF	R\$ 21.739.916,49	Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal 54% da RCL – art. 21 II LRF	R\$ 21.577.966,64
Percentual e Valor apurados	47,65%	Percentual e Valor apurados	41,53%	Percentual e Valor apurados	51,54%

3. descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 com o registro de Restos a pagar no final do exercício, no valor de R\$ 4.719.362,20, sem a correspondente disponibilidade financeira (subitem 4.10.4).

b) enviar à Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora

Processo nº 2373/2019-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, CPF: 26962926391, residente na Rodoviária. N. 174, Centro, CEP:65413000, Alto Alegre do Maranhão/MA;

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Alto Alegre do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, relativa ao exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL -TCE N.º 306/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3594/2022/ GPROC3/PHAR , do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Alto Alegre do Maranhão sob a responsabilidade do Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 293/2023-TCE/MA

Natureza: Consulta

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bernardo

Consulente: João Igor Vieira Carvalho, Prefeito, CPF nº 002.551.633-71.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Consulta formulada pelo Senhor João Igor Vieira Carvalho, Prefeito de São Bernardo. Conhecer da Consulta. Responder ao Consulente. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 144/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor João Igor Vieira Carvalho, Prefeito de São Bernardo, a respeito da discussão doutrinária se a "opção por licitar ou contratar" ocorre na fase preparatória (interna), conforme entendimento da AGU ou apenas com a publicação do Edital (fase externa), em concordância com a SEGES, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, "p", e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator que acolheu o Parecer nº 369/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 59 da Lei Orgânica e no artigo 269, I, do Regimento Interno;

II) responder à consulente que:

a) os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais houve a "opção por licitar ou contratar" pelo regime antigo (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011) até a data de 31/3/2023 poderão ter seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, desde que a publicação do Edital seja materializada até 31/12/2023;

b) a expressão legal "opção por licitar ou contratar" contempla a manifestação pela autoridade competente que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011), ainda na fase interna, em processo administrativo já instaurado;

III) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

IV) enviar ao Senhor João Igor Vieira Carvalho, Prefeito São Bernardo, cópia desta decisão, acompanhada do voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

V) determinar o arquivamento por meio eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8392/2021-TCE/MA

Natureza: Consulta

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Carú

Consulente: Antonio Bruno Cardoso dos Santos (Prefeito), CPF nº 076.167.373-31, residente na Rua do Comércio, Mangary, São João do Carú/MA, CEP nº 65.385-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Consulta formulada pelo Senhor Antonio Bruno Cardoso dos Santos, Prefeito de São João do Carú. Conhecer da Consulta. Responder ao Consulente. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 186/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Antonio Bruno Cardoso dos Santos, Prefeito de São João do Carú, questionando acerca dos impactos da nova legislação do FNDE na contratação da folha de pagamento dos servidores municipais da Educação, e especificamente em relação à

possibilidade e legalidade do município realizar o pagamento desses servidores em instituições financeiras privadas credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator que acolheu o Parecer nº 2026/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 59 da Lei Orgânica e no artigo 269, I, do Regimento Interno;

II) responder à consulente que:

a) As contas únicas e específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no art. 21 da Lei nº 14.113, de 2020, a critério do Chefe do Poder Executivo ou deste em conjunto com o Secretário de Educação ou do dirigente máximo do órgão equivalente, gestor dos recursos da educação no ente federativo, nos termos do Art. 17, Decreto nº 10.656/2021;

b) os recursos do Fundeb serão automaticamente repassados para as contas únicas e específicas de cada ente federativo beneficiário, e movimentados exclusivamente em uma das instituições financeiras referidas no caput, em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 14.113 de 2020, nos termos do Art. 17, §1º, Decreto nº 10.656/2021;

c) fica vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, abertas na forma prevista no caput, nos termos do Art. 17, §4º, Decreto nº 10.656/2021;

d) excepcionalmente, será permitida a transferência de valores entre as contas únicas e específicas do Fundeb, quando realizadas pelas instituições financeiras de que trata o caput, e destinadas exclusivamente a acertos de depósitos indevidos realizados nas referidas contas, nos termos do Art. 17, §5º, Decreto nº 10.656/2021;

e) caso o município processe a folha de pagamento dos seus servidores em instituições financeiras privadas, para se adequar à lei, o município também terá que firmar convênio com instituições financeiras oficiais para processar a folha de pagamento dos servidores vinculados ao Fundeb.

III) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

IV) enviar ao Senhor Antonio Bruno Cardoso dos Santos, Prefeito de São João do Carú, cópia desta decisão, acompanhado voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

V) determinar o arquivamento por meio eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8676/2021-TCE/MA

Natureza: Consulta

Assunto: Possibilidade de aumento de despesas referente ao FUNDEB, 70%

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Consulente: Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita, CPF nº 005.658.323-01, residente na Rua Alto Alegre, nº

02, Paço do Lumiar/MA CEP: 65.130-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

CONSULTA. Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, por meio da Prefeita Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, sobre possibilidade de aumento de despesas referente ao FUNDEB, 70% . Arquivamento.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 373/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada por meio do qual a Prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA apresenta questionamento ao Tribunal de Contas quanto à possibilidade de aumento de despesas referente ao FUNDEB, 70%, frente ao teor normativo da Emenda Constitucional nº 108/2020 e os dispositivos constantes na Lei Complementar nº 173/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 603/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da presente Consulta mesmo não sendo observadas as exigências mínimas contidas nos §§ 1º e 2º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005 c/c art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 68/2021 e não ser formulada articuladamente, visto a relevância do tema e da excepcionalidade temporal da Lei Complementar nº 173/2020.

b) responder aos questionamentos da consulente com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, nos mesmos termos da Decisão PL-TCE/MA nº 580/2022, em sua totalidade, IPISIS LITTERIS:

“b.1) a partir da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, o cálculo do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica deve levar em consideração o total de pagamentos devidos aos profissionais docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício, inclusive os encargos sociais incidentes;

b.2) a destinação de recursos oriundos do Fundeb ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, sob a forma de bonificação ou abono, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo, decorre de determinação constitucional, não conflitando com o inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que veda criação ou aumento de vantagens, bônus, abonos ou benefícios de qualquer natureza decorrente de determinação legal posterior à calamidade da pandemia do COVID-19;

b.3) a destinação de recursos oriundos do Fundeb aplicados sob a forma de bonificação ou abono somente pode ocorrer para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, sendo ilegal o rateio de valores do Fundeb quando este limite mínimo tiver sido alcançado, excedendo o valor necessário para o cumprimento do índice do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.”

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar cópia do Relatório, Voto e Decisão que vierem a ser prolatados à autoridade consulente e à Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (FAMEM).

e) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 773/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Jurisdicionado representado: Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão

Responsável: Marcio José Melo Santiago, Prefeito, CPF nº 803.193.863-68.

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação em desfavor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Márcio José Melo Santiago, Prefeito, exercício financeiro de 2021. Aplicar multa. Juntar à Prestação de Contas Anual de Governo.

DECISÃO PL-TCE N.º 280/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação oferecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência, de responsabilidade do Senhor Alex Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social/Ministério da Economia, em desfavor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Márcio José Melo Santiago, Prefeito, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3952/2023/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem que os presentes autos sejam juntados à Prestação de Contas de Santana do Maranhão, do exercício financeiro de 2021, devendo, contudo, a penalidade sugerida ser considerada quando do julgamento das referidas contas, evitando-se o bis in idem.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3507/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Cidelândia/MA, representada pelo Prefeito Fernando Augusto Coelho Teixeira, CPF nº 033.642.983-51, residente e domiciliado na Rua Henrique de La Roque, s/nº, Centro, Cidelândia/MA, CEP: 65921-000

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Medida Cautelar. Liminar. Fumus Boni Iuris. Periculum In Mora. Homologação. Município de Cidelândia/MA. Exercício financeiro de 2023. Ministério Público de Contas. Plataforma para realização de Pregão e concorrência eletrônica. Plataforma BR conectado. Princípio da eficiência. Inspeção Fiscalizatória.

DECISÃO PL/TCE/MA N° 479/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira, com fulcro no artigo 127 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 43, VII, e 110, I, da Lei n.º

8258/2005, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em que o pedido inicial traz medida cautelar concedida in limine, versada na MEDIDA CAUTELAR Nº 004/2023/GCONS5/JWLO, inaudita altera pars, publicada no Diário Oficial Eletrônico, Edição nº 2379/2023, em 25 de agosto de 2023, deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, contra o Município de Cidelândia/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Fernando Augusto Coelho Teixeira, cujo objeto decorre da plataforma utilizada no portal próprio do Município para realização de Pregão Eletrônico e Concorrência Eletrônica ser a única dentre todos os 11 (onze) sistemas adotados por vários municípios maranhenses, que cobra pagamento de planos anuais do ente, conforme avaliação realizada pela Controladoria Geral da União (CGU), contido na Nota Técnica nº 2556/2023/MARANHÃO (doc. 01), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, DECIDEM ratificar os efeitos da MEDIDA CAUTELAR Nº 004/2023/GCONS5/JWLO, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Egrégia Corte de Contas, em 25 de agosto de 2023, nos termos da referida Decisão Monocrática.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2711/2007 - TCE/MA - Recurso de Revisão nº 5359/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores - Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Quarto Batalhão da Polícia Militar de Balsas/MA

Recorrente: Moises Pires Amaral (Comandante), CPF nº 225.067.723-91, residente e domiciliado a Av. do Contorno. s/nº, CEP: 65.800-000. Balsas- MA

Recorrido: Acórdão SC-TCE nº 56/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de gestores, com sede de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Moises Pires Amaral (Comandante), em face do Acórdão SC-TCE nº 56/2010. Falha na instrução Processual. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 371/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas do Quarto Batalhão da Polícia Militar/Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Moisés Pires Amaral, Comandante, referente ao exercício financeiro de 2006, cujo julgamento pela irregularidade encontra-se consubstanciado no Acórdão CS-TCE nº 56/2010, com trânsito em julgado em 20 de maio de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 4102/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 487, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido no art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2268/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura de Paulino Neves

Recorrentes: Roberto Silva Maues (ex-Prefeito), CPF nº 433.267.304-20, residente e domiciliado na Av. Paulino Neves, s/nº, centro, CEP: 65.585-000. Paulino Neves – MA

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Fiscalização. Acompanhamento das publicações nos Diários Oficiais de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Maues (ex-Prefeito) de Paulino Neves, exercício financeiro 2020.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 372/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização, acompanhamento das publicações nos Diários Oficiais de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Maues (ex-Prefeito) de Paulino Neves, exercício financeiro 2020, objetivando assegurar a eficácia do controle, e, também com fulcro no art. 14 da Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 634/2023-GPROC1/JVC, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, pois as alegações apresentadas pela defesa do Senhor Roberto Silva Maués, Prefeito de Paulino Neves, foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 1516/2020-NUFIS2/LIDER4.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1893/2023-TCE/MA

Natureza: Consulta

Assunto: Alteração de contratos antes de janeiro de 2022 no SINC-CONTRATA

Entidade: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares-EMSERH

Consulente: Marcelo Apolônio Duailibe Barros - Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Consulta. Consulta formulada pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares, por meio do Presidente Senhor Marcelo Apolônio Duailibe Barros, sobre inserção de contratos no SINC-Contrata. Arquivamento.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 374/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta apresentada pelo Senhor Marcelo Apolônio Duailibe Barros - Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, acerca da obrigatoriedade de inserção de alterações de contratos no SINC-Contrata, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 573/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a consulta formulada por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelos §§ 1º e 2º, do art. 59, da Lei nº 8.258/2005;
- b) responder ao consulente, com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005:
 - b.1) são necessários a inserção e envio de alterações de contratos firmados antes de janeiro de 2022 no SINC-CONTRATA, tendo em vista a necessidade de transparência, Accountability dos atos e contratos administrativos e para dar supedâneo a essência da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022.
- c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;
- d) encaminhar uma cópia desta Decisão ao consulente Senhor Marcelo Apolônio Duailibe Barros, Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH;
- e) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3490/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Grajaú/MA, representada pelo Prefeito Mercial Lima de Arruda, CPF nº 025.345.923-00, residente e domiciliado na Rua Patrocínio Jorge, s/nº, Centro, Grajaú/MA, CEP: 65940-000

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Medida Cautelar. Liminar. Fumus Boni Iuris. Periculum In Mora. Homologação. Município de Grajaú/MA. Exercício financeiro de 2023. Ministério Público de Contas. Plataforma para realização de Pregão e Concorrência Eletrônica. Plataforma BR conectado. Princípio da eficiência. Inspeção Fiscalizatória.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 478/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira, com fulcro no artigo 127 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 43, VII, e 110, I, da Lei nº 8258/2005 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em que o pedido inicial traz medida cautelar concedida in limine, versada na MEDIDA CAUTELAR Nº 005/2023/GCONS5/JWLO, inaudita altera pars, publicada no Diário Oficial Eletrônico, Edição nº 2379/2023, em 25 de agosto de 2023, deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, contra o Município de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Mercial Lima de Arruda, cujo objeto decorre da plataforma utilizada no portal próprio do Município para realização de Pregão Eletrônico e Concorrência Eletrônica ser a única dentre todos os 11 sistemas adotados por vários municípios maranhenses, que cobra pagamento de planos anuais do ente, conforme avaliação realizada pela Controladoria Geral da União (CGU), contido na Nota Técnica nº 2556/2023/MARANHÃO (doc.

01) Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, DECIDEM ratificar os efeitos da MEDIDA CAUTELAR Nº 005/2023/GCONS5/JWLO, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Egrégia Corte de Contas, em 25 de agosto de 2023, nos termos da referida Decisão Monocrática.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2727/2013 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário, CPF nº 667.464.857-49, residente na Av. Colares Moreira, Salas 818 e 819, nº 03, Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-441

Procuradora constituída: Marciana de Moura Teixeira (OAB/MA nº 6691)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da Legalidade do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 017/2008-SESEC. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 465/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos referente ao 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 017/2008-SESEC, celebrado entre a empresa VALID Soluções e Serviços de Segurança em Meios de Pagamento e Identificação S/A e a Secretaria de Estado de Segurança Pública, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3240/2022/GPROC3/PHAR, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Primeira Câmara**Decisão**

Processo nº 7619/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Roberto Luís Rodrigues Pereira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, a Roberto Luis Rodrigues Pereira, viúvo da ex-segurada Máyla Moura Ribeiro Pereira, matrícula nº 1040. Legalidade e Registro. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 677/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, a Roberto Luís Rodrigues Pereira, viúvo da ex-segurada Máyla Moura Ribeiro Pereira, matrícula nº 1040, falecida no exercício do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe Especial, Padrão IV, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pela Resolução datada de 10 de junho de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4263/2023-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Agosto de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara**Decisão**

Processo nº 1133/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência de Barrerinhas

Responsável: Benedito de Jesus Coelho Nunes

Beneficiários: Maria Alice Silva Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, em benefício de Maria Alice Silva Pires, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 478/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, em benefício de Maria Alice Silva Pires, matrícula nº 887, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (AOSD), do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 229, de 27/09/2016, expedido pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 613/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 7441/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiários: Maria Rosa Ferraz Ferreira e José Ribamar Serra Ferreira Júnior

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Maria Rosa Ferraz Ferreira e de José Ribamar Serra Ferreira Júnior, beneficiários de José Ribamar Serra Ferreira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 480/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, de Maria Rosa Ferraz Ferreira e José Ribamar Serra Ferreira Júnior, viúva e filho menor do ex-segurado José Ribamar Serra Ferreira, matrícula nº 0000111906, falecido em 23/02/2017, no cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato de 07 de junho de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 445/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 8218/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira

Beneficiário: Hamilton Vieira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, de Hamilton Vieira da Silva, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 481/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 2º Sargento PM Hamilton Vieira da Silva, Matrícula nº 9359, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1976/2018, de 25 de setembro de 2018, expedido pela Instituição de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 539/2023, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 822, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.

Autorização de viagem e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro Substituto deste Tribunal, Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, para participar na condição de palestrante do Encontro Jurídico Brasil-Portugal, organizado pelo Instituto Rui Barbosa e a Universidade Europeia de Lisboa, que será realizado no dia 22 de setembro de 2023, em Lisboa – Portugal, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000148.

Art. 2º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/Lisboa/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Gabinete dos Relatores**Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 2620/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Prefeitura Municipal de Peri Mirim/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Fábio Silva Froz

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Fábio Silva Froz, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 2620/2019 – TCE/MA, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Peri Mirim/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 376/2022, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 2620/2019 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 01/09/2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 2620/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Prefeitura Municipal de Peri Mirim/MA

Exercício Financeiro: 2018

Responsável: José Geraldo Amorim Pereira – Prefeito

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Geraldo Amorim Pereira, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 2620/2019 – TCE/MA, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Peri Mirim/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 376/2022, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 2620/2019 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 01/09/2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 3644/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Responsável: Wyllyam Pinheiro Rodrigues

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Wyllyam Pinheiro Rodrigues, CPF nº 380.500.052-91, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3644/2019, que trata da Prestação de contas anual de gestores, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 21.579/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 21.579/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA de 12/09/2023

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 3644/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Responsável: José Rubem Tenório Padilha

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Rubem Tenório Padilha, CPF nº 215.879.904-82, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3644/2019, que trata da Prestação de contas anual de gestores, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 21.579/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 21.579/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo

decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA de 12/09/2023
.Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 3644/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Responsável: Izolete dos Santos Sarges

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Izolete dos Santos Sarges, CPF nº 909.160.853-68, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3644/2019, que trata da Prestação de contas anual de gestores, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 21.579/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 21.579/2021, na portaria da sededeste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA de 12/09/2023

.Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 3644/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Responsável: Eulália Rodrigues Muniz

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Eulália Rodrigues Muniz, CPF nº 007.977.893-32, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3644/2019, que trata da Prestação de contas anual de gestores, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 21.579/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 21.579/2021, na portaria da sededeste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA de 12/09/2023

.Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO
Conselheiro Relator

Despacho

Processo nº 3700/2018 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2017
Entidade: Prefeitura Municipal de Tuntum/MA
Interessado: Cleomar Tema Carvalho Cunha (ex-Prefeito)
Procuradores constituídos: Não há
Assunto: Prorrogação de Prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua defesa. Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 01 de setembro de 2023 às 11:26:05
Relator

Processo nº 1451/2023 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Exercício financeiro: 2022
Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA
Responsável: Luciana Borges Leocádio (Prefeita)
Procuradores constituídos: Daniel Furtado Veloso, OAB/MA nº 8.207 e Pedro Henrique Novais Barros, OAB/MA nº 21.512
Assunto: Prorrogação de Prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua defesa. Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 01 de setembro de 2023 às 12:38:12
Relator

Processo nº 1615/2023 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Exercício financeiro: 2022
Ente da federação: Município de Timon/MA
Entidade: Prefeitura de Timon/MA
Responsável: Dinair Sebastiana Veloso da Silva (Prefeita)
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 284/2023/GCONS5/JWLO

Considerando o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 5º da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, DEFERE-SE o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 1795/2023 – NUFIS3 encaminhado ao responsável através da Citação n.º 206/2023 - SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO - (SEFIS) - DILIGÊNCIA/TCE - MA, de 26/06/2023. Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 1615/2023-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas. Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 833, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

Substituição de Função de Confiança

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Paulo Roberto Lopes Veras, matrícula nº 1636, Técnico Estadual de Controle Externo, para exercer em substituição, a Função de Supervisor de Contabilidade Governamental, durante o impedimento de seu titular o servidor Raimundo Nonato Monteiro Cardoso, matrícula 9167, do período de 16/10 a 30/10/2023, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001230 e Portaria nº 767/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 832, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

Concessão de teletrabalho a servidor no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho integral ou parcial ao(s) servidor(es) constante(s) no anexo a esta Portaria, no período 01/09/2023 até 30/11/2023, seguindo os termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000881.

Art. 2º Os horários individuais de cada servidor em regime de teletrabalho (integral ou parcial) serão cadastrados diretamente no sistema MENTORH, de acordo com os Planos de Teletrabalho e Termos de adesão e responsabilidade, todos os anexos ao Processo SEI.

Art. 3º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 365, de 30 de março de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

ANEXO DA PORTARIA Nº 832, DE 1 DE SETEMBRO DE 2023.

Liderança de Fiscalização 4		
Servidor	Matrícula	Regime de teletrabalho
Andréa Marcília Ferreira Campelo	10587	Integral
Anna Karlla Pitombeira Nunes e Silva	12112	Parcial
Carlos Romeu Marques de Oliveira	8227	Parcial
Glaudimar Alves Silva	7690	Integral
José Silvério Silva Santos	10975	Parcial
Maryjane Fonseca Gomes	7666	Integral
Odine Quadros de Abreu Ericeira	6015	Parcial
Raimundo Abdala de Oliveira Neto	5892	Parcial

PORTARIA TCE/MA Nº 825, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.

Substituição de Função de Confiança

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Arany Cordeiro Rabelo, matrícula nº 7088, Auxiliar de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Assistente da Secretaria de Gestão deste Tribunal, para exercer conjuntamente em substituição por 10 (dez) dias, a Função de Confiança de Supervisor de Atos de Pessoal, durante o impedimento de seu titular, o servidor Enilson Moraes Costa, matrícula nº 7211, no período de 11/09 a 20/09/2023, nos termos do processo nº 23.001319.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 831, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

Concessão de teletrabalho a servidor no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder teletrabalho integral ou parcial ao(s) servidor(es) constante(s) no anexo a esta Portaria, no período de 11/09/2023 a 22/12/2023, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001266.

Art. 2º Os horários individuais de cada servidor em regime de teletrabalho (integral ou parcial) serão cadastrados diretamente no sistema MENTORH, de acordo com os Planos de Teletrabalho e Termos de adesão e responsabilidade.

Art. 3º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 365, de 30 de março de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

ANEXO DA PORTARIA Nº 831, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

Liderança de Fiscalização 10		
Servidor	Matrícula	Regime de teletrabalho
Silvana Luiza Marinho Aranha Gama	8987	Integral

Núcleo de Fiscalização III**Ordem de Serviço****ORDEM DE SERVIÇO NUFIS 03/ SEFIS Nº 0-2023, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023**

O SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares.

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelo Plano Bial de Fiscalização/ 2022-2023 e o plano anual de atividades. E, considerando o disposto no Inciso III do Art. 4º da Lei Estadual 11170, de 25 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Art.1º Instituir comissão especial de trabalho para instrução processual das contas do Chefe do Executivo Estadual exercício financeiro de 2021, com os seguintes auditores:

I- Franklin Eduardo Dos Santos Figueiredo, Matrícula 11379, a quem cabe a coordenação dos Trabalhos;

-
- II- Argemira Reis Bastos Silva, Matrícula 8037;
III- Francisco Das Chagas Silva Sousa Júnior, Matrícula 12088;
IV- Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior, Matrícula 6643,
V- Teresa Christina Pinto Silva Brito, Matrícula 7294;
VI- Jorge Luis Fernandes Campos, Matrícula 7732;
VII- Karla Cristiene Martins Pereira, Matrícula 7286;
VIII- Rebeca Matões Brandão, Matrícula 10553;
IX- Luíz Antônio Da Silva Ribeiro, Matrícula 11007.

Art. 2º Os trabalhos de instrução processual serão realizados no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Ordem de Serviço.

Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIO DE FISCALIZAÇÃO